



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Estado do Paraná

1

LEI Nº 072/2007, de 26 de junho de 2007.

Institui o Código de Edificações e Obras do Município de Medianeira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Medianeira, o qual estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras (construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição) e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano e área rural do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o lote, onde ela existir.

§ 2º Nas edificações já existentes serão permitidas obras de reformas, modificação e acréscimo desde que atendam as disposições deste Código e da legislação mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º Para licenciamento das atividades citadas no caput deste artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará os critérios estabelecidos neste Código.

Art. 2º. Quaisquer obras de construção, demolição ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após exame, aprovação de projetos e concessão de licença pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 3º. Este Código tem como objetivos:

- I - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- II - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município.

CAPÍTULO II
Das Disposições Administrativas e Técnicas

Art. 4º. A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:



I - Consulta prévia dos índices urbanísticos para a construção - não obrigatório;

II - Consulta prévia para análise do projeto arquitetônico;

III - Aprovação do projeto definitivo;

IV - Expedição do alvará de licença de construção.

§ 1º Os procedimentos descritos neste capítulo encontram-se nos anexos 01 e 02 desta lei, reunidos na tabela denominada "Documentação mínima para Consultas Prévias e Licenças de Construção".

§ 2º Aos profissionais que desconhecem os índices urbanísticos vigente no Município, principalmente, se for de outros Município, é obrigatória a consulta prévia dos índices urbanísticos antes da elaboração de quaisquer projetos.

SEÇÃO I

Da Consulta Prévia dos Índices Urbanísticos

Art. 5º. Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente poderá efetivar a consulta prévia dos índices urbanísticos junto a Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º Ao requerente cabe as indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra (lote, quadra, loteamento e bairro);
- c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) Croqui de situação do lote.

§ 2º A Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º A Prefeitura definirá formulário próprio para a consulta prévia dos índices urbanísticos, o qual poderá ser obtido via internet, diretamente no site do município ou impresso junto ao departamento competente, mediante taxa.

SEÇÃO II

Da Consulta Prévia Para Análise de Projetos Arquitetônicos

Art. 6º. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na consulta prévia dos índices urbanísticos, o requerente poderá solicitar análise do projeto arquitetônico, mediante requerimento, apresentando um jogo de plantas do projeto arquitetônico e comprovante de propriedade do imóvel, conforme documentação especificada no anexo I desta lei.

Art. 7º. Serão feitas anotações com tinta vermelha, sendo depois devolvidas ao proprietário. Esta via obrigatoriamente, terá que ser anexada ao processo de aprovação do projeto definitivo, para comparação.

SEÇÃO III

Do Projeto Definitivo

Art. 8º. O projeto definitivo será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:



- I - Planta de localização na escala 1/2000 (um para dois mil), onde constarão:
- Orientação norte;
 - Indicação da numeração do lote a ser construído na quadra e dos lotes vizinhos;
 - Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
 - Denominação das vias no entorno da quadra.

II - Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1/50 (um para cinquenta), contendo:

- As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- A finalidade de cada compartimento;
- Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

III - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com pé direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e perfil do terreno existente e modificado;

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos e largura dos beirais na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;

V - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa, devidamente indicado o nível da edificação e o nível do logradouro.

VI - Planta de situação, na mesma escala da planta de cobertura, onde constarão:

- Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas;
- Projeto do passeio, com área a ser pavimentada, destinada para vegetação, rampas para acessibilidade nos lotes de esquina, guias rebaixadas e inclinação do passeio.
- Especificar destinação do esgoto sanitário, se destinado para rede pública de esgoto ou por meio de séptica e sumidouro.

§ 1º Em todas as peças gráficas nos incisos II, III, IV, e V, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

§ 2º Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo ser consultado previamente a Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em, no mínimo 03 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

Art. 9º. No anexo 02 desta lei está definida como deverá ocorrer a apresentação de projetos arquitetônicos.

Art. 10. Para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, não são consideradas áreas computáveis as seguintes:



I - terraço de cobertura, de uso comum dos condôminos ou pavimento livre destinado para lazer comum dos moradores do prédio residencial e/ou comercial;

II – sacadas e varandas abertas de lazer das unidades de moradia ou comércio do pavimento tipo, exceto térreo e desde que não vinculadas à dependência de serviço;

III – área comum de circulação horizontal e vertical nas edificações coletivas;

IV - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de águas, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;

V - área de recreação equipada conforme exigência do art.37 da Lei de uso do solo;

VI - áreas de estacionamento ou garagem, principalmente se forem em subsolo e/ou pilotis, exceto edifício-garagem.

Art. 11. Para o cálculo da taxa de ocupação serão consideradas a projeção de todos pavimentos a serem edificados sobre o terreno, excluindo-se apenas beirais e platibandas.

I – Incluem-se no caput deste artigo, subsolos, sacadas, varandas, terraços de cobertura utilizadas para lazer.

Art. 12. Para o cálculo da área construída serão consideradas todas as áreas edificadas sobre o terreno, excluindo-se, apenas beirais, platibandas e instalações de apoio, como: central de gás, caixas d'água, transformadores e geradores elétricos, depósitos de lixo, casa de máquinas, instalações para ar-comprimido, oxigênio.

I – Incluem-se no caput deste artigo, subsolos, sacadas, varandas, terraços de cobertura utilizadas para lazer comum ou privado ou outros fins.

Parágrafo único. As instalações de apoio a que refere-se este artigo, são aquelas construídas exclusivamente para a finalidade pretendida, preferencialmente em separado da edificação a que se destina, e desde que não apresentem porte de edificações com área superior a 2,00 m² (dois metros quadrados).

SEÇÃO IV

Do Projeto de Instalações de Proteção e Combate a Incêndio

Art. 13. Serão exigidas instalações de proteção e combate a incêndio em todas as edificações a serem executadas, de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§ 1º Para requerimento do Habite-se, para os projetos citados neste artigo, será obrigatório a apresentação do Laudo de Vistoria de Proteção e Combate a Incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º Serão dispensadas da apresentação do Projeto Arquitetônico carimbado pelo Corpo de Bombeiros, para expedição da Licença de Construção, as edificações de uso residencial unifamiliar.



SEÇÃO V
Da Licença de Construção

Art. 14. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente a Licença de Construção.

Art. 15. Para este fim, o requerente apresentará 03 cópias de cada prancha do projeto definitivo, conforme detalhado na seção III deste Título e acompanhado da seguinte documentação:

I - Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e liberação do alvará de construção;

II – 03 vias do projeto definitivo, conforme descrito no artigo 8º desta lei.

III - Uma via de cada ART dos projetos necessários e execução das obras (conforme Ato 37 do CREA-PR ou outro que venha a substituí-lo);

IV - Aprovação do projeto na vigilância sanitária da Secretária da Saúde, com os comprovantes de recolhimento das taxas devidas;

V - Aprovação do Corpo de Bombeiros do projeto contra incêndio quando for uso comercial, industrial, prestadores de serviço e edificação multifamiliar, somente com carimbo no projeto arquitetônico;

VI - Uma via dos demais projetos quando necessário;

VII - Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada ou outro documento legal de comprovação da propriedade.

§ 1º Anexar todo procedimento da Consulta Prévia para análise de projetos arquitetônicos.

§ 2º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova do acordo entre ambos.

§ 3º Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme Ato nº. 37 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou outro que o substitua.

Art. 16. A Licença de Construção será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição e se a obra não for iniciada dentro do prazo, a Licença perderá sua validade.

§ 1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrame.

§ 2º Considera-se prescrita a Licença de Construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

§ 3º A prescrição da Licença de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 17. Depois de aprovado o projeto definitivo e expedida a Licença de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação, conforme a Seção VII deste capítulo.

Art. 18. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, a Licença de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 19. Ficam dispensadas da apresentação de projetos e requerimento para expedição da Licença de Construção quando destinado a:



I - Construção de barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;

III - Construções de muros divisórios;

IV - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;

V - Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

VI - Reparos no revestimento de edificações;

VII - Reparos internos e substituição de aberturas;

VIII - Substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral.

Art. 20. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para aprovação do projeto definitivo e expedição da Licença de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

SEÇÃO VI

Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto

Art. 21. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º As folhas do projeto serão apresentadas em cópias dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm X 29,7 cm (tamanho A4) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha (s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

I - Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

a) Natureza e destino da obra;

b) Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);

c) Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.);

d) Indicação do nome e assinatura do proprietário com seu CPF, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

e) Data;

f) Escala;

g) Nome do desenhista;

h) No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - Espaço reservado para colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimentos, ou edículas;



III - Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas em legenda.

SEÇÃO VII

Das Modificações dos Projetos Aprovados

Art. 22. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e da respectiva "Licença de Construção".

§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada na "Licença de Construção" anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO VIII

Das Obras Paralisadas

Art. 23. Quando uma construção ficar paralisada por mais de 6 (seis) meses, o proprietário deverá:

I - Fazer o fechamento do terreno, no alinhamento predial, com muro dotado de portão de entrada;

II - Remover andaimes e tapumes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;

III - Tomar as providências necessárias para que não resulte em perigo à segurança pública.

SEÇÃO IX

Das Obras Parciais

Art. 24. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a identificação das partes a conservar, a demolir e a crescer.

Art. 25. Não serão autorizadas obras parciais nas edificações que desatendam as disposições desta Lei quanto ao uso, índice de aproveitamento, taxa de ocupação e limite de altura, salvo:

I - Para adequação da edificação à Lei;

II - Para reparos e manutenção;

SEÇÃO X

Das Vistorias

Art. 26. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.



§ 1º Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 27. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO XI Da Expedição do Habite-se

Art. 28. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas e de prevenção contra incêndio.

Parágrafo único. Além das condições de habitabilidade, uma obra somente será considerada concluída quando as paredes externas, principalmente, se forem executadas em tijolo comum na divisa de terrenos, estiverem devidamente rebocadas e pintadas e os passeios públicos estiverem pavimentados nos termos da seção III do capítulo III.

Art. 29. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar á Prefeitura Municipal a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo as seguintes exigências:

I - Cumprimento do disposto no artigo anterior;

II - Cumprimento dos termos do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e das demais exigências deste Código;

III - A execução das instalações prediais ter sido aprovada pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

Art. 30. O requerimento do Habite-se deverá ser feito pelo proprietário da obra ao órgão municipal competente, dentro do prazo da licença para a construção e acompanhados dos seguintes documentos:

I - Cópia do Alvará de Licença de Construção;

II - Documentos que comprovem as aprovações de que trata o inciso III do art. 24, quando for o caso;

III - Comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 1º Antes de ser feita a vistoria de que trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização da edificação.

§ 2º A Prefeitura tem um prazo de 07 (sete) dias úteis para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se.

Art. 31. Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e for possível cada uma das partes ser utilizada independente da outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;

III - Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.



Art. 32. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico, bem como o proprietário, serão notificados de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO XII

Das Demolições

Art. 33. A licença para demolição será dada, em requerimento do proprietário, no qual conste o prazo de duração das obras, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado. O órgão competente, quando entender conveniente, fixará o horário em que serão executadas as obras.

§ 1º É dispensada Licença para a demolição de muros de fechamento com até 3 m (três metros) de altura.

§ 2º É necessária a responsabilidade de profissional habilitado, que firmará o requerimento de Licença juntamente com o proprietário nas demolições:

- a) De edificação no alinhamento, ou sobre divisa do lote;
- b) De edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou mais de 8m (oito) metros de altura.

SEÇÃO XIII

Das Construções Para Atividades Industriais

Art. 34. O licenciamento de projetos de edificações para instalações industriais somente se fará após a aprovação do respectivo processo industrial e prévio exame de viabilidade de localização.

§ 1º A localização de indústrias deverá atender o disposto na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 35. O exame de viabilidade de localização industrial será requerido pelo proprietário e por profissional habilitado juntando:

I - Planta de situação da área em que será implantado o processo industrial, em escala compatível;

II - Memorial descritivo, em que constem descrição do processo industrial e do volume estimado de matérias-primas e produtos acabados, volume estimado de fluxo de carga e passageiro, períodos de trabalho, destinação de resíduos e seu tratamento.

Art. 36. O órgão municipal de planejamento examinará a viabilidade da localização industrial em função do regime de uso do solo, da preservação ambiental e da segurança, do bem-estar e do sossego público.

SEÇÃO XIV

Da Responsabilidade Técnica

Art. 37. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.



Parágrafo único. Os profissionais que apenas elaborarem projetos, não precisarão se cadastrar na Prefeitura desde que não realizem mais que um projeto aprovado, por ano.

Art. 38. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 39. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito a Prefeitura essa pretensão

§ 1º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 40. Quando a obra possuir profissional responsável e estiver sendo executada sem projeto aprovado e/ou construída de forma irregular, este receberá multa pela infração cometida, sem prejuízo de outras multas e penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III **Da Execução e Segurança das Obras**

Art. 41. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o Alvará de Licença para a sua realização.

Parágrafo único. Uma obra de construção será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

SEÇÃO I **Do Canteiro de Obras**

Art. 42. É proibido a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho, autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

SEÇÃO II **Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança**

Art. 43. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários a proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e em outras normas legais.

Art. 44. Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo



quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pela Prefeitura Municipal, do Alvará de Construção ou da Licença para demolição.

Art. 45. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que metade da largura do passeio sendo que, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá autorizar ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 46. Os andaimes deverão:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - prover efetiva proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, postes e quaisquer outros equipamentos;
- III - a responsabilidade pelo bom estado de conservação e pela segurança nos andaimes e tapumes é exclusiva do proprietário e ou executor da obra.

SEÇÃO III Dos Passeios e das Vedações

Art. 47. A construção, reconstrução e conservação dos passeios e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, compete aos seus proprietários e são obrigatórios.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública sempre que for alterado o estado natural do terreno.

Art. 48. Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser vedados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 49. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Art. 50. Os passeios deverão atender o disposto na Lei do Sistema Viário para ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

- I - 1/4 da largura do passeio de vias estruturais e as marginais;
- II - 1/3 da largura do passeio de vias coletoras, radial e de ligação;
- III - 1/3 da largura do passeio de vias locais.

§ 1º Os passeios das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total do passeio para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura do passeio, respeitando sempre o mínimo de 1,50 m (um metro e meio) de largura para a parte do passeio pavimentada para acessibilidade.

§ 2º É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação rasteira nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, todavia, deverão ser



previstos canteiros intercalados sem muretas acima do nível do passeio, para o plantio de vegetação de porte compatível com o local.

§ 3º Os passeios deverão prever, uma faixa mínima de 1,50 m (um metro e meio) sem obstáculos na faixa pavimentada, para favorecer a acessibilidade e livre trânsito, como lixeiras particulares, postes de sinalização, entre outros.

Art. 51. A pavimentação dos passeios deverá obedecer às seguintes condições:

I - O piso do passeio deverá ser de material resistente, plano e anti-derrapante.

II - Os passeios deverão obedecer o desnível de até 2% (dois por cento) no sentido de via pública, para o escoamento das águas pluviais.

III - Atender a legislação e as normas da ABNT referentes à acessibilidade, principalmente prevendo as rampas.

Art. 52. Ficam expressamente proibidos quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

I - degraus ou rampas para darem acesso às residências;

II - rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.

III – instalação de toldos com estrutura fixa no passeio.

CAPÍTULO IV

Das Edificações

SEÇÃO I

Dos Elementos da Construção

SUBSEÇÃO I

Dos Materiais de Construção

Art. 53. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SUBSEÇÃO II

Das Paredes

Art. 54. As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de:

a) externas - 0,15 m (quinze centímetros);

b) internas - 0,10 m (dez centímetros).

§ 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas geminadas ou multifamiliares, com apenas uma parede, deverão ter 0,20 m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.



Art. 55. As paredes de instalações sanitárias, área de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura indicada na tabela do anexo 03 desta lei com material impermeabilizante, lavável e resistente.

SUBSEÇÃO III

Dos Pisos e Entrepisos

Art. 56. Os pisos dos compartimentos mencionados no art. 53, deverão ser impermeáveis e laváveis.

Art. 57. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 58. Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, admitindo-se o uso de madeira ou similar em edificações de até 02 (dois) pavimentos, e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

Art. 59. Os entrepisos das edificações, de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo correspondentes ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08 m (oito centímetros).

Art. 60. As edificações de uso coletivo deverão ter pisos, paredes, estrutura e escadas totalmente construídos de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forros e revestimentos.

SUBSEÇÃO IV

Das Sacadas e Corpos Avançados

Art. 61. Os edifícios poderão ser dotados de marquises ou toldos, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão a altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), cotados da linha do solo;

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 62. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, platibandas, floreiras, caixas para ar condicionado, brises, placas e luminosos, se:

a) Estiverem acima do nível da marquise;

b) Se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

§ 1º Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Excetuam-se do disposto na alínea "a", as sacadas e platibandas, que poderão projetar-se até 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) ou até 50%



(cinquenta por cento) da largura do passeio de frente à testada da obra e as placas e luminosos.

§ 3º Nas edificações prediais com sacadas além do alinhamento predial, onde houver condutores de energia elétrica em frente, deverão ser observados os seguintes afastamentos mínimos entre condutores e sacadas dos edifícios, salvo quando os afastamentos exigidos pelas normas específicas da concessionária de energia elétrica forem maiores:

- a) Onde houver rede de baixa tensão, o afastamento mínimo será de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros);
- b) Onde houver rede de alta tensão, o afastamento mínimo será de 2,00 metros (dois metros).

SUBSEÇÃO V **Das Pérgulas**

Art. 63. As pérgulas obedecerão aos seguintes parâmetros:

- I - Terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo da área de sua projeção horizontal;
- II - O espaçamento entre as nervuras deverá ser, no mínimo, de 0,20 m (vinte centímetros).

SUBSEÇÃO VI **Das Portas, Passagens ou Corredores**

Art. 64. O dimensionamento das portas deverá obedecer a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas previstas nos anexos 03 e 04:

- I - Porta de entrada principal: 0,90 m (noventa centímetros) para as economias de uso único ou habitação múltipla com até duas unidades residenciais; 1,10 (um metro e dez centímetros) para habitações múltiplas, com até quatro pavimentos, garantindo, porém, sempre a largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) por folha e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) naquelas mais de 04 (quatro) pavimentos;
- II - Portas principais de acesso às salas, gabinetes, dormitórios, cozinhas e áreas de serviço: 0,80 m (oitenta centímetros);
- III - Portas de serviço; 0,70 m (setenta centímetros);
- IV - portas internas secundárias e portas de sanitários: 0,60m (sessenta centímetros);
- V - Quando de uso coletivo a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção.

§ 1º As portas de estabelecimentos de diversões públicas, deverão sempre abrir para o lado de fora.

§ 2º Em nenhum caso as portas que dão saída às edificações poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas no Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.



SUBSEÇÃO VII Das Escadas e Rampas

Art. 65. Além das disposições constantes no anexo 06 da presente lei, as escadas deverão atender às disposições do Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

Art. 66. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção.

Art. 67. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- a) Um saguão ou patamar da escada independente do hall de distribuição;
- b) Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação artificial na caixa de escada.

Art. 68. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 50% (cinquenta por cento) para uso de veículos e, para uso de pedestres deverá atender o disposto na NBR 9050 e demais legislações pertinentes.

§ 2º As rampas para veículos deverão observar curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.

§ 3º As rampas de acesso para pedestres, quando externas terão piso revestido com material antiderrapante.

§ 4º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

§ 5º Será passível a exigência do exposto no parágrafo 4º, se o acesso para rampa de acesso de veículos, estiver situado em via local, conforme definido pela Lei do Sistema Viário e com baixo fluxo de pedestres.

Art. 69. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SUBSEÇÃO VIII Dos Elevadores

Art. 70. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º Para efeito de cálculo o número de pavimentos, considera-se a partir do hall de entrada, desde que não haja construções abaixo deste, exceto para fins de garagem, play-ground, salão de festas e ou casa do zelador.

§ 2º No caso da existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 3,00 m (três metros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.



§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve possuir um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º Não será considerado para efeito de cálculo, o último pavimento, quando este for uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de salão de festas, moradia do zelador ou casa de máquinas.

SUBSEÇÃO IX Das Chaminés

Art. 71. As chaminés para uso industrial deverão elevar-se pelo menos, a 5 m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50 m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

Parágrafo único. As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão na atmosfera, para tanto, deverão dispor, se necessário, de equipamento especial para conter tais efeitos.

Art. 72. Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

Art. 73. As chaminés e o corpo das churrasqueiras, lareiras, fornos e fogões à lenha e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

I - Guardar o afastamento mínimo de 1 m (um metro) das divisas do terreno;

II - Elevar-se, pelo menos, a 1 m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.

SEÇÃO II Das Condições Gerais Relativas às Edificações

SUBSEÇÃO I Do Terreno e das Fundações

Art. 74. Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre o terreno:

I - úmido, pantanoso ou alagadiço, ou ainda, instável;

II - misturado com substância orgânica ou tóxica.

§ 1º Sobre antigos depósitos de lixo é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

§ 2º Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovado através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente da Administração Municipal.



Art. 75. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados na especificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SUBSEÇÃO II **Das Escavações E Aterros**

Art. 76. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 77. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

SUBSEÇÃO III **Dos Recuos e Muros de Divisas**

Art. 78. Os recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 79. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Parágrafo único. Será passível a colocação de pilar no encontro das testadas, desde que não prejudique a visibilidade nas esquinas através do canto chanfrado.

Art. 80. Os muros de divisas de terreno terão altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e os muros na testada em esquinas deverão prever um canto chanfrado com 2,00 m (dois metros) em cada testada.

Subseção IV **Da Classificação dos Compartimentos**

Art. 81. Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por denominação em planta, também, por sua finalidade lógica decorrente da disposição no projeto.

Art. 82. Os compartimentos serão classificados em:

I - de permanência prolongada noturna;

II - de permanência prolongada diurna;

III - de utilização transitória;

IV - utilização especial.

§ 1º São compartimentos de permanência prolongada noturna os quartos.

§ 2º São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de visitas, de televisão, vídeo, som, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas de gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e todos compartimentos



para expediente e trabalho de edificações comerciais, de prestações de serviços e industriais.

§ 3º São compartimentos de utilização transitória: os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, sanitários, despensas, lavanderias, depósitos e almoxarifados.

§ 4º São compartimentos de uso especial àqueles que, por sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

SUBSEÇÃO V

Das Condições a que devem satisfazer os compartimentos

Art. 83. Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados direto para o exterior, ou poço de luz desde que atenda a área mínima apresentada nas tabelas constantes dos anexos 03 e 04 desta Lei.

Parágrafo único. Os compartimentos de utilização transitória poderão ser ventilados e iluminados por dutos, ou ainda, ventilação mecânica.

Art. 84. Os parâmetros mínimos para os compartimentos estão relacionados na tabela denominada “Parâmetros Mínimos dos Compartimentos” constante dos anexos 03 e 04.

SUBSEÇÃO VI

Dos Sótãos, Subsolos e Porões

Art. 85. Os sótãos sujeitam-se as exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

Art. 86. No caso de utilização do subsolo e porões nas edificações, deverá ser observado:

I - Quando sua utilização for para garagens, lazer, despejo ou depósito, não será computado como pavimento;

II - Quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, desde que se atendam as condições mínimas necessárias para iluminação e ventilação exigidas nesta Lei, será computado como pavimento.

SUBSEÇÃO VII

Das Edículas

Art. 87. É permitida a construção de edícula, na divisa de fundo de lote e será incluída no cálculo da taxa de ocupação.

SUBSEÇÃO VIII

Dos Jirais, Mezaninos ou Galerias Internas

Art. 88. É permitida a construção de jirais, mezaninos ou galerias internas em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde esta construção for executada.

Art. 89. Os jirais, mezaninos ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:



I - permitir a passagem livre, por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - ter parapeito;

III - ter escada fixa de acesso.

§ 1º Quando os jiraus, mezaninos ou galerias forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo as demais condições que lhe forem aplicáveis.

§ 2º Não será permitida a construção de jiraus, mezaninos ou galerias sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes a construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devem ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 90. Não será permitida a construção de jiraus, mezaninos ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento em que forem instalados.

§ 1º Serão tolerados jiraus, mezaninos ou galerias que cubram mais de 25% (vinte e cinco por cento) do compartimento em que forem instalados, até um limite máximo de 50% (cinquenta por cento) quando obedecidas as seguintes condições:

I - deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 3 m (três metros);

II - tiverem pé direito de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

§ 2º - Caso houver a construção de jiraus, mezaninos ou galerias que cubram mais de 50% do compartimento em que forem instalados, deverão atender as recomendações dos Anexos 03 e 04 desta Lei em cada pavimento individualmente.

SUBSEÇÃO IX Da Subdivisão dos Compartimentos

Art. 91. A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências desta Lei, tendo em vista sua função.

Art. 92. A subdivisão de compartimentos, por meio de tabiques ou divisórias, será permitida quando estes não impedirem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

Parágrafo único. A colocação de tabiques ou divisórias de madeira, ou material equivalente, só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem à utilização para a qual seja exigível impermeabilização das paredes.

Art. 93. Os compartimentos formados por tabiques ou divisórias e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação direta, desde que, a juízo do departamento competente, exista suficiente ventilação no compartimento a subdividir e nos resultantes da subdivisão ou através de equipamentos mecânicos.

Art. 94. A colocação de tabiques ou divisórias será requerida com os seguintes esclarecimentos:

I - natureza do compartimento a subdividir;

II - espécie da atividade instalada no mesmo compartimento, ou sua utilização;

III - destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.



Parágrafo único. O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes, indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes, e todos os que serão abertos.

SUBSEÇÃO X **Dos Vãos de Iluminação e Ventilação**

Art. 95. Salvo os casos expressos, todo o compartimento terá aberturas para o exterior ou poços de luz, satisfazendo as prescrições desta Lei.

Parágrafo único. As aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

Art. 96. O total da superfície dos vãos das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior ao disposto na tabela denominada "parâmetros mínimos para compartimentos", apresentados nos anexos 03 e 04 desta lei;

Art. 97. Quando os compartimentos tiverem aberturas para ventilação e iluminação sob varanda, alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos 03 e 04 desta lei.

Art. 98. Os compartimentos de utilização transitória ou especial poderão ser ventiladas por dutos formados por rebaixo de laje, ou dutos verticais, ou ainda com o uso de processo mecânico de eficiência devidamente comprovada, mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem.

Art. 99. O local das escadas será dotado de janelas em cada pavimento.

§ 1º Será permitida a ventilação de escadas através de poços de ventilação, ou por lajes rebaixadas.

§ 2º Será tolerada a ventilação de escadas, no pavimento térreo, através do corredor de entrada.

§ 3º Em nenhum caso as escadas poderão contrariar as disposições Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

Art. 100. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:

- a) sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- b) tenham iluminação artificial conveniente;
- c) possuam gerador elétrico próprio.

SUBSEÇÃO XI **Das Áreas, Reentrâncias e Poços de Ventilação**

Art. 101. As áreas destinadas à iluminação e ventilação de dependências internas das edificações poderão ser semi-abertas ou fechadas, sendo consideradas fechadas àquelas voltadas para a divisa e totalmente fechadas nas laterais, que serão normalizadas pelo anexo 07 desta lei.

Art. 102. A área destinada à ventilação dos compartimentos de utilização permanente diurna e noturna deverá ter no mínimo 5,00 m² (cinco metros



quadrados), devendo permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 103. Para o disposto no artigo anterior, excetuam-se àquelas que se destinam a ventilar salas de jantar, cozinhas e copas, que poderão ter área mínima de 3,00m², devendo permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

Art. 104. A área destinada à ventilação dos compartimentos de utilização transitória, tais como circulações horizontais e verticais, sanitários, lavanderias e despensas, deverá ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

Art. 105. O disposto nos artigos 102, 103 e 104 deverão observar o recuo lateral obrigatório, caso a parede na divisa não for cega e houver aberturas na parede paralela à divisa.

Art. 106. As áreas destinadas à iluminação e ventilação de compartimentos de edificações de utilização permanente diurna e noturna não poderão ser cobertas, podendo ter beirais, desde que não ocupem mais de 50% de sua projeção.

Art. 107. As áreas destinadas à iluminação e ventilação de compartimentos das edificações deverão ser visitáveis pela base.

Art. 108. As áreas destinadas à iluminação e ventilação de compartimentos de edificações de utilização permanente diurna e noturna não poderão ser cobertas, podendo ter beirais, desde que não ocupem mais de 50% de sua projeção.

Art. 109. As áreas destinadas à iluminação e ventilação de compartimentos das edificações deverão ser visitáveis pela base.

Parágrafo único. Excetuam-se os poços de luz destinados exclusivamente para ventilar compartimentos sanitários, onde as visitas para limpeza poderão ser realizadas pela cobertura.

Art. 110. Nos casos de compartimentos de utilização transitória, e de utilização especial expressos em Lei, a ventilação poderá ser feita por processo mecânico, desde que especificado no projeto.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, cozinhas e lavanderias.

§ 2º Os sanitários poderão ter ventilação zenital natural, por meio de dutos, desde que a área da boca e da saída do duto possuam a área mínima exigida para ventilação dos compartimentos de utilização transitória.

Art. 111. O piso das áreas destinadas à iluminação e ventilação é facultativo, desde que seja prevista drenagem para as águas pluviais.

Art. 112. As especificações desta subseção serão exigidas para todas as edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais e outras.

SUBSEÇÃO XII

Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 113. Em todas as edificações será obrigatório área de estacionamento interno para veículos, devendo obedecer, às disposições da tabela denominada "Vagas para Estacionamento ou Garagem", constante do anexo 05 da presente lei.



SUBSEÇÃO XIII Das Áreas de Recreação

Art. 114. As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei do Zoneamento e de uso e ocupação do Solo.

SEÇÃO III Das Instalações em Geral

Art. 115. As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, salvo aos casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de Lei.

Parágrafo único. As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 116. Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas das ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 117. É vedado às concessionárias de serviços públicos realizarem a ligação da rede elétrica ou de água sem a Licença de Construção para edificar sobre o terreno devidamente aprovado na Prefeitura.

SUBSEÇÃO I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 118. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para as galerias pluviais será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 2º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 119. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível de passeio.

Art. 120. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos pública.

Art. 121. Para a edificação de obras ou reformas que venham a impermeabilizar área superior a 500 m², deverão ser executados reservatórios para a acumulação das águas pluviais como condição para a obtenção do Alvará e ou do Habite-se.



Art. 122. A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na área de captação, soma das áreas de cobertura e das áreas pavimentadas para uma precipitação a ser definida em regulamentação própria.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º A água contida pelos reservatórios deverá preferencialmente ser reutilizada para finalidades não potáveis, não sendo possível poderá infiltrar-se no solo, ou ainda ser despejada na rede pública de drenagem após a chuva.

§ 3º O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

SUBSEÇÃO II **Das Instalações Hidráulico-Sanitárias**

Art. 123. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam rede de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art. 124. Quando na rua não houver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.

Art. 125. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente, conforme definido em norma específica da ABNT.

§ 1º. É proibida a construção de fossas em logradouro público.

§ 2º As fossas deverão ser construídas sobre o afastamento frontal com derivação domiciliar de modo a permitir a sua futura ligação à rede de esgotos e distar do alinhamento da(s) testada(s) e das divisas, no mínimo 2 m (dois metros).

Art. 126. Toda a unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, uma pia de cozinha e um tanque que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou a fossa séptica.

Art. 127. A tubulação hidro-sanitária da edificação deverá ser projetada e executada em conformidade com o disposto nas normas técnicas brasileiras e visando a sustentabilidade dos recursos hídricos, conforme disposto na subseção III das Instalações Gerais.

Art. 128. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 129. Quando inexisterem soluções coletivas para esgotamento e abastecimento d'água, os sumidouros ou poços absorventes deverão ficar a uma distância mínima de 20,00 (vinte metros) do poço de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Parágrafo único. O poço de captação de água deverá estar localizado em cota superior à do sumidouro.

Art. 130. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionamento de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de 02 (dois) dias.



SUBSEÇÃO III
Das Instalações Hidráulico-Sanitárias para sustentabilidade dos recursos hídricos

Art. 131. As novas edificações deverão visar a sustentabilidade dos recursos hídricos, promovendo a adoção de medidas para o uso racional da água no Município de Medianeira.

Art. 132. Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados para visar o conforto e segurança dos seus usuários, aliado a proteção dos recursos hídricos.

Art. 133. Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos para economia de água, tais como:

- a) bacias sanitárias com dispositivo para reduzir volume de descarga;
- b) Chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) Torneiras dotadas de arejadores.

Parágrafo único. Nas edificações em condomínio, ou mais de uma unidade residencial, comercial, prestadora de serviços, além dos dispositivos previstos neste artigo, prever e instalar hidrômetros para medição individualizada do volume gasto por unidade.

Art. 134. As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

I – a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e,

II – a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

Art. 135 A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- a) rega de jardins e hortas;
- b) lavagem de roupa;
- c) lavagem de veículos;
- d) lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 136. As águas servidas provenientes da utilização no tanque, máquina de lavar, chuveiro ou banheira serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

Art. 137. Estas ações para combater o desperdício quantitativo de água, compreenderá ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas quanto ao uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

Art. 138. Os profissionais da engenharia e arquitetura terão que encaminhar os novos projetos para Licença de Construção especificando as ações exigidas para uso racional das águas nos projetos arquitetônicos que deverão ser seguidas pelo projeto hidro-sanitário.

§ 1º Para obras a partir de 250,00 m² para finalidade de habitação multifamiliar ou coletiva, edificações comerciais, de serviços. Industriais ou mistas, os profissionais terão um prazo de 2 anos a partir da aprovação desta Lei, para encaminhar os projetos arquitetônicos para aprovação na Prefeitura, especificando o(s) sistema(s) adotado(s) para uso racional das águas.



§ 2º Para obras residenciais unifamiliares em qualquer área construída, os profissionais terão um prazo de 5 anos a partir da aprovação desta Lei, para encaminhar os projetos arquitetônicos para aprovação na Prefeitura, especificando o(s) sistema(s) adotado(s) para uso racional das águas.

§ 3º Fica passível ao proprietário adotar sistema de reutilização das águas servidas, se adotar sistema de utilização das águas das chuvas, por ser mais econômico e sanitariamente mais adequado.

Art. 139. O não cumprimento das disposições da presente lei implicará na negativa de concessão da Licença de Construção requerida e a não execução, mesmo previsto em projeto, implicará na negativa da expedição do habite-se da obra.

SUBSEÇÃO IV **Das Instalações para Depósitos de Lixo**

Art. 140. Nas edificações multifamiliares, coletivas ou prédios comerciais, de serviços e industriais deverão prever local para armazenagem de lixo, interno ao imóvel, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

SUBSEÇÃO V **Das Instalações Elétricas**

Art. 141. As edificações serão providas de instalações elétricas, executadas com as prescrições das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica.

SUBSEÇÃO VI **Das Instalações de Gás**

Art. 142. As canalizações a gás serão executadas de acordo com o que dispuserem as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço exterior dos gases de combustão dos aquecedores de gás, executada de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás, será obrigatória a previsão, nos apartamentos, de locais, com ventilação permanente, para a colocação do botijão de gás, se Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná assim permitir.

SUBSEÇÃO VII **Das Instalações de Pára-Raios**

Art. 143. Será obrigatória a instalação de pára-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como escolas, fábricas, hospitais, quartéis, cinemas e semelhantes. Também será obrigatória a instalação em fábricas ou depósitos de explosivo ou inflamáveis, em torres ou chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo



com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

SUBSEÇÃO VIII **Das Instalações Telefônicas**

Art. 144. As instalações telefônicas deverão obedecer às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e das concessionárias de telefonia.

Art. 145. Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo único. Cada economia terá instalação de tubulação para, no mínimo, um aparelho telefônico direto.

Art. 146. Para instalação de centros particulares (PBX ou PABX) será prevista, no projeto arquitetônico, área destinada ao equipamento, de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.

Art. 147. A tubulação destinada ao serviço telefônico não poderá ser destinada para outros fins que não sejam os da empresa concessionária.

CAPÍTULO V **Das Edificações Residenciais**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 148. As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais classificam-se em:

- I - Unifamiliares;
- II – Multifamiliares.

§ 1º As edificações unifamiliares são todas aquelas que possuem acesso individual, podendo ser geminadas.

§ 2º As edificações multifamiliares são todas aquelas que possuem acesso comum, com no mínimo, duas unidades habitacionais.

Art. 149. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 150. Toda a habitação deverá dispor, pelo menos, de um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.

Art. 151. Não será permitida a comunicação direta, através de porta ou janela, das cozinhas com sanitários.

Art. 152. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos a área mínima, as áreas mínimas para aberturas para ventilação e iluminação, o diâmetro mínimo do compartimento, o pé direito mínimo, as portas mínimas, os revestimentos de suas paredes e de seu piso, e observações conforme tabela constante do anexo 03.



SEÇÃO II Dos Edifícios Multifamiliares

Art. 153. Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios multifamiliares deverão obedecer as seguintes condições:

I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento, interno ao lote;

II - possuir canalização própria para extinção de incêndio bem como todos os detalhes previstos no projeto aprovado no órgão competente;

SEÇÃO III Habitações Populares

Art. 154. Para casas populares de área acima de 70 m² (setenta metros quadrados) deverão ser atendidas as exigências de área mínima do compartimento deste Código.

Art. 155. Para casas populares com área inferior a 70 m² (setenta metros quadrados) fica a cargo do departamento competente da Prefeitura decidir quais os parâmetros mínimos dos compartimentos levando em consideração a área total da edificação.

CAPÍTULO VI Das Edificações Comerciais

SEÇÃO I Do Comércio Em Geral

Art. 156. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os requisitos constantes na tabela denominada "Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Comércio - Serviço – Indústrias" a qual compõe o anexo 04 da presente lei, além de:

I - O "Hall" de edificações comerciais observará:

a) Quando houver um só elevador, terá no mínimo, 12,00 m² (doze metros quadrados) e círculo inscrito de 3,00 m (três metros);

b) A área do "Hall" será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

II - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e normas federais, estaduais e municipais;

III - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários conforme estabelecido na tabela constante do anexo 08;

IV - Nas farmácias, os compartimentos destinados à exposição ou depósito de medicamentos e correlatos, aviamento de receitas e aplicação de injetáveis, deverão atender as mesmas exigências do inciso anterior, com a ressalva que as paredes deverão ser revestidas em toda a sua altura;



V - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art. 157. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir parâmetros estabelecidos no anexo 04 desta lei.

Parágrafo único. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

- a) formar um remanso;
- b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 158. As lojas das galerias comerciais não poderão ser utilizadas por estabelecimentos que elaborem refeições, como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo se dispuserem de adequado sistema de ventilação, e desde que a cozinha ou local de elaboração de lanches e refeições não tenham acesso direto pelo corredor de trânsito público.

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes E Congêneres

Art. 159. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

Art. 160. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 161. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às condições estabelecidas no anexo 08.

Art. 162. Todos os estabelecimentos desta Seção terão que possuir central de GLP.

CAPÍTULO VII

Das Edificações Industriais

Art. 163. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

III - quanto ao pé-direito deverá obedecer, no que couber, as recomendações do Capítulo VI, Seção I.

IV - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes

Art. 164. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:



I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO VIII

Das Edificações Especiais

Art.165. Os estabelecimentos não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou Códigos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art.166. Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal ou Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art.167. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I - ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II - obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, da Secretaria da Saúde do Estado através da Resolução SESA 0318 de 31 de julho de 2002 demais normas pertinentes, além das disposições deste Código que lhes couber.

SEÇÃO II

Dos Hotéis e Congêneres

Art.168. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;

II - Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

III - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

IV - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

V - Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

VI - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;



VII - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

SEÇÃO III

Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art.169. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as proporções mínimas conforme anexo 08;

II - Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00 m² (metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.

III - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão abrir de dentro para fora e atender ao disposto no Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná;

IV - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima para atender ao disposto no Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná;

V - As circulações internas à salas de espetáculos deverão atender ao disposto no Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.

VI - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, a circulação vertical através de escadas, rampas, plataformas ou elevadores deverão obedecer às condições do Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná e da NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO IV

Dos Ginásios de Esportes

Art.170. As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão:

I - ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento do piso, como também, na estrutura da cobertura e nas arquibancadas, desde que o espaço sob estas não seja utilizado;

II - ter superfície de ventilação, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso,

III - ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas relações previstas no anexo 08 desta lei.

IV - ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo às relações previstas no anexo 08 desta lei;

V - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as normas do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo, quando houver possibilidade de uso de sanitário existente no estabelecimento.



SEÇÃO V Dos Hospitais e Congêneres

Art.171. As edificações destinadas a estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) e estabelecimentos de interesse à saúde (EIS), além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e das normas de construção e instalação do hospital geral do Ministério da Saúde, deverão:

I - ser construídos de acordo com a RDC nº. 50/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou a que vier a substituí-la, e demais legislações federais e estaduais aplicáveis à espécie;

II - ser construídos de acordo com o estabelecido no Código Sanitário do Estado do Paraná à espécie;

SEÇÃO VI Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos e Motos

Art.172. As edificações destinadas a oficinas mecânicas ou chapeação deverão ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos e motos em reparo.

Art.173. Os postos de serviço e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art.174. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos e bem como os tanques.

Art.175. As instalações para lavagem, ou lubrificação, deverão obedecer às seguintes condições:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechadas em 02 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V - ter filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art.176. Os pontos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo.

Art.177. Os pontos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.



Art.178. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art.179. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§ 1º Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

§ 2º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art.180. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitório localizados em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos hotéis e congêneres.

Art.181. Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer as normas do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art.182. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código e exigências do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

SEÇÃO VII Dos Depósitos e dos Almojarifados

Art.183. Os depósitos de agrotóxicos e sementes atenderão, além das disposições desta Seção, às normas federais e estaduais aplicáveis e a legislação municipal sobre o uso do solo.

SEÇÃO VIII Dos Depósitos de Inflamáveis

Art.184. As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e do atendimento a demais legislações federais ou estaduais, deverão:

I - ter, nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4 m (quatro metros) entre si, e um afastamento mínimo de 10 m (dez metros) das divisas do lote;

II - ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;

III - ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima a 1/12 (um doze avos) da superfície do piso;

IV - ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

V - ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

VI - ter seu projeto de prevenção e combate a incêndios previamente aprovado nos órgãos competentes e executado de acordo com o mesmo;



VII - ter afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de escolas e hospitais o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito de inflamáveis e o terreno das escolas e hospitais.

Art.185. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

SEÇÃO IX Dos Depósitos de Explosivos

Art.186. Os pedidos de aprovação dos projetos para construção de depósitos de explosivos ficam condicionados à permissão prévia do Ministério do exército, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

Art.187. As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e do atendimento a demais legislações federais ou estaduais, deverão ter:

I - pavilhões com afastamento mínimo de 50 m (cinquenta metros) entre si, e das divisas do lote;

II - paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;

III - piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);

IV - vãos de iluminação e ventilação com áreas não inferior a 1/12 (um doze avos) da superfície do piso;

V - instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VI - instalação de pára-raios.

Art.188. Somente será permitido este tipo de construção fora do perímetro urbano e afastado, no mínimo, de 50 m (cinquenta metros) das demais construções.

CAPÍTULO IX Das Edificações Mistas

Art.189. Caracteriza-se a edificação mista pela exigência de:

I - superposição ou intercalação de andares com usos diversos;

II - área ou instalações comuns a diferentes usos;

III - possuírem acesso independente.

Parágrafo único. Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

Art.190. As exigências previstas nesta Seção referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente acessórias do uso principal da edificação, tais como:

I - residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;

II - restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;

III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;



IV - depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

Art.191. Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregado do abastecimento de águas, totalmente independente da parte residencial, quando houver;

II - acessos independentes para cada tipo de uso.

Art.192. A aprovação dos projetos de edificação de que trata esta Seção ficará sujeita a Lei do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO X **Das Instalações Complementares**

Art.193. As instalações complementares são executadas, em decorrência ou como complemento da edificação e compreendem entre outras, as seguintes:

I - passagens cobertas;

II - portarias, guaritas e bilheterias;

III - parques de diversões e circos;

IV - piscinas.

Parágrafo único. As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que se apresentem isoladas da edificação.

SEÇÃO I **Das Passagens Cobertas**

Art.194. Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

I - tenham pé direito mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - tenham largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;

IV - não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;

V - quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

§ 1º Não serão permitidos toldos ou outras construções cobertas com estrutura fixa sobre o passeio público.

§ 2º A cobertura frontal das edificações sobre os passeios públicos, serão sempre em balanço e deverão atender o disposto na subseção IV que trata dos corpos avançados da seção I do Capítulo IV desta Lei.



SEÇÃO II Das Portarias, das Guaritas e das Bilheterias

Art.195. As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código no que couber.

SEÇÃO III Dos Parques de Diversões e Circos

Art.196. Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 100,00 (cem metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

§ 1º As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local e ART.

§ 2º Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros.

Art. 197. Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima.

SEÇÃO IV Das Piscinas de Natação

Art.198. As piscinas deverão ser construídas conforme dispõe o Código Sanitário do Estado do Paraná e demais normas pertinentes.

Art.199. Para efeito de aplicação da presente lei, as piscinas serão classificadas em duas categorias:

a) piscinas de uso coletivo: quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de uma habitação coletiva;

b) piscinas particulares: quando em residência unifamiliar, para uso de seus moradores.

Parágrafo único. As piscinas sejam de uso coletivo ou particular, deverão observar afastamento mínimo das divisas e testadas em 2,00 m (dois metros).

Art. 200. As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

I - ter, paredes e fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;

II - ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água.

Art. 201. As piscinas de uso coletivo terão:

I - revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;

II - fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas até a profundidade de 2 m (dois metros);

III - O entorno da piscina deverá ser construída de material antiderrapante e alto nível de absorção;

IV - suprimento de água por sistema de recirculação;

V - ladrão em torno da piscina, com orifícios necessários para o escoamento;

VI - escada metálica;

VII - equipamentos dimensionados para tratamento e recirculação de volume de água igual ao da capacidade da piscina, no período máximo de 08 (oito) horas;



VIII - os trampolins e plataformas de salto, quando houver, deverão ser revestidos com material antiderrapante;

IX - as piscinas devem dispor de vestuários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo.

Art. 202. A água das piscinas deve sofrer controle químico e bacteriológico, conforme normas técnicas especiais para tal caso.

CAPÍTULO XI

Da Adequação das Edificações e Espaço Urbano à Pessoa Deficiente

Art. 203. As edificações destinadas ao uso público deverão atender o disposto na NBR 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas para se adequar às pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como demais normas técnicas e legislação pertinentes, principalmente:

I – NBR 9050/94 – Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos – Procedimento.

II – NBR – 9283/86 – Mobiliário Urbano.

III – NBR – 9284/86 – Equipamento Urbano.

IV - NBR – 13994/00 – Elevadores de passageiros – elevadores de transporte de pessoa portadora de deficiência.

V – NBR – 9077/01 – Saídas de emergência em edifícios.

VI - Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000.

VII - Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

VIII - Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2005 que regulamenta as Leis Federais citadas nos incisos VI e VII quanto a aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos ou qualquer obra que tenha destinação pública ou coletiva.

CAPÍTULO XII

Da Fiscalização

Art. 204. A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

Art. 205. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 206. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO XIII

Das Sanções

Art. 207. As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão de material;

III - embargo de obra;



IV - interdição de edificação ou dependência;

V - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

Art. 208. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 209. Às infrações ao disposto neste Código, será imposta multa de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) vezes o valor da Unidade fiscal vigente no Município.

SEÇÃO I Das Multas

Art. 210. As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos inteiro da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira;

Art. 211. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 212. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;
- c) Os antecedentes do infrator.

§ 1º Para as infrações de obras sem projeto aprovado na Prefeitura ou obras com projetos aprovados alterados na obra sem aprovação na Prefeitura, a aplicação da multa será cobrada em relação à área construída.

§ 2º Para as infrações citadas no parágrafo anterior, a multa será de 10 UFIME por metro quadrado (10 UFIME/m²), considerando-se sempre o valor mínimo de 500 UFIME, caso o valor resultante do cálculo seja inferior ao valor mínimo da multa estabelecido no artigo 200.

§ 3º Obras em desacordo com a legislação vigente, principalmente, este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, além da aplicação da multa, a obra deverá ser demolida ou interditada até que sejam realizadas as adequações necessárias.

§ 4º A obra em situação irregular, depois de notificada pela Administração Pública, terá prazo de 15 dias para protocolizar processo de regularização, antes da aplicação da multa prevista nesta seção.

Art. 213. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 214. Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.



SEÇÃO II Da Apreensão de Material

Art. 215. O material depositado sobre o passeio em desacordo com a legislação vigente ou na via pública, poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o depósito municipal.

§ 1º O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 03 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

SEÇÃO III Do Embargo da Obra

Art. 216. Obras em andamento sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas, quando:

I. Estiverem sendo executadas sem a respectiva Licença de Construção, emitida pela Prefeitura;

II. Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado na Prefeitura;

III. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;

IV. Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura.

V. Se não for observado o alinhamento ou demais parâmetros urbanísticos previstos na Lei de Uso do Solo.

§ 1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até a solução dos problemas.

§ 2º A notificação de embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e/ou responsável técnico para que a assine, e se recusar a isso, será apanhado as assinaturas de duas testemunhas.

§ 3º Se ocorrer decurso do prazo ou descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§ 4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Art. 217. A obra será embargada nos casos previstos neste código.

Parágrafo único. Verificada a infração que determine o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 60 (sessenta) dias, sob pena do embargo da obra, sem prejuízo do disposto no Art. 217, Parágrafo 2º.



SEÇÃO IV Da Interdição

Art. 218. A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - Se for utilizada para o fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura ou pelo Corpo de Bombeiros;

II - Se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Prefeitura ou pelo corpo de Bombeiros.

III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a ocupe, ou para as pessoas e edificações vizinhas.

Art. 219. Constatada a infração que determine a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art. 220. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

SEÇÃO V Da Demolição

Art. 221. A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua a necessária Licença de Construção;

II - Construção feita em observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou, ainda, com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;

III - Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que a Prefeitura exigir para a sua segurança;

IV - Construção que ameace ruína, quando o proprietário não demoli-la ou repará-la no prazo fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo 213.

Art. 222. A demolição não será imposta, no caso do inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição demonstrar:

I - que a construção observa o disposto neste Código;

II - que, embora não observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou do projeto das modificações, será expedido pela Prefeitura o respectivo alvará, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.



Art. 223. Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art. 224. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO XIV Dos Procedimentos Administrativos

SEÇÃO I Do Auto de Infração

Art. 225. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço da obra ou edificação;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;
- V - a preceito legal infringido;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 02 (duas) testemunhas.

Art. 226. Quando não houver fiscalização ou quando houver omissão por parte do agente fiscalizador, qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas e deverá ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.



SEÇÃO II Dos Autos de Embargo, de Interdição e de Demolição

Art. 227. O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade competente e obedecerá as disposições da Seção anterior.

SEÇÃO III Da Defesa do Autuado

Art. 228. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 229. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 230. A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

SEÇÃO IV Da Decisão Administrativa

Art. 231. O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à autoridade competente.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria jurídica.

§ 2º Da decisão a que se refere o presente artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

Art. 232. A decisão definitiva, quando mantiver a atuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel;

III - mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade contestada.

Art. 233. A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel;

III - retira o embargo de obra ou interdição da edificação.

CAPÍTULO XV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 234. Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida, a critério do órgão competente da prefeitura Municipal,



anuência prévia do órgão estadual de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

Art. 235. É obrigatória a adaptação dos edifícios de uso institucional e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem às disposições deste artigo.

Art. 236. A numeração das edificações, assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

Art. 237. As alterações e regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal de planejamento e Conselho Municipal de Desenvolvimento, através de resoluções homologadas pelo Prefeito.

Art. 238. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 239. Os prazos previstos neste código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil ser o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - não houver expediente no setor competente;

II - o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a Notificação.

Art. 240. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no capítulo XIII para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

Art. 241. Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 242. Constitui parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos que apresentam parâmetros e definem termos utilizados neste Código:

I - Anexo 01 - Documentação mínima para Consultas Prévias e Licenças de Construção;

II - Anexo 02 - Apresentação de Projetos Arquitetônicos;

III - Anexo 03 - Parâmetros mínimos dos compartimentos – residências;

IV - Anexo 04 - Parâmetros mínimos dos compartimentos – comércio – serviço – indústrias;

V - Anexo 05 - Vagas para estacionamento ou garagem;

VI - Anexo 06 - Escadas;

VII - Anexo 07 - Poço de luz;

VIII - Anexo 08 - Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade;

IX - Anexo 09 - Definições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Estado do Paraná

43

Art. 243. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as Leis nº. 018/94, 049/97, 030/99 e 063/2005 bem como as demais disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer
Prefeito



ANEXO 01

Documentação mínima para Consultas Prévias e Licenças de Construção	
1. Consulta prévia para índices urbanísticos	Requerimento no protocolo da Prefeitura com solicitação deste tipo de consulta e a especificação do: a) Nome e endereço do proprietário; b) Endereço da obra (lote, quadra, loteamento e bairro); c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.); d) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista); e) Croqui de situação do lote.
2. Consulta prévia para análise de projetos arquitetônicos	Requerimento no protocolo da Prefeitura 01 cópia do projeto arquitetônico completo Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade)
3. Licença de Construção para Residências Unifamiliares	Requerimento no protocolo da Prefeitura 03 vias do projeto arquitetônico completo com CPF ou CGC do proprietário ART dos projetos necessários e execução das obras (verificar Ato 37 do CREA-PR) Projeto aprovado na vigilância sanitária da Secretária da Saúde Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) Anexar todo procedimento da Consulta Prévia para análise de projetos arquitetônicos
4. Licença de Construção para edificações multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais	Requerimento no protocolo da Prefeitura 03 vias do projeto arquitetônico completo com CPF ou CGC do proprietário ART dos projetos necessários e execução das obras (verificar Ato 37 do CREA-PR) Projeto aprovado no Corpo de Bombeiros (carimbo no projeto arquitetônico) Projeto aprovado na vigilância sanitária da Secretária da Saúde Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) Anexar todo procedimento da Consulta Prévia para análise de projetos arquitetônicos
5. Certidão de Antiguidade	Requerimento no protocolo da Prefeitura especificando motivo da solicitação (para fins de novas edificações/ampliação e/ou desmembramento) Cópia da matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) A4 com implantação da obra com mais de 15 anos no terreno (medidas, recuos e área)
5. Requerimento de Habite-se	Cópia do Alvará de Licença de Construção; Documentos que comprovem as aprovações de que trata o inciso III do art. 28, quando for o caso; Comprovante de pagamento da taxa de expediente.

Observações:

1. Para projetos do item 4 da tabela acima, toda edificação nova área igual ou superior a 100,00m², aprovar projeto de prevenção de incêndio e anexar o Certificado de Aprovação de Projetos do Corpo de Bombeiros.
2. Para solicitações da Certidão de Antiguidade, a obra deverá comprovadamente ter mais de 15 anos e ter sido edificada até abril de 1991, sendo possível comprovar sua existência na foto aérea de abril de 1991, entretanto a emissão da Certidão de Antiguidade não isenta o proprietário da regularização da edificação na Prefeitura para fins de averbação e financiamentos.
3. Caso a matrícula do Registro de Imóveis atualizada do terreno não esteja no nome do proprietário, poderá anexar, além do mesmo, contrato de compra e venda, devidamente registrado, para comprovar a propriedade do comprador do imóvel.
4. Substituem a matrícula outros documentos de posse, de comprovado valor legal, como formal de partilha e inventários devidamente averbados.



ANEXO 02

Apresentação de projetos arquitetônicos		
Projeto	Apresentação mínima	Escala
1. Selo do projeto	Dados do profissional responsável pelo projeto	Tamanho A4
	Dados do projeto (tipo de obra, atividade e área e/ou estatística)	Ocupar a folha de rosto dobrada em formato A4
	Local para assinaturas com dados do proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e execução	
	Dados do local da obra (lote, quadra, loteamento e/ou bairro)	
	Dados complementares	
2. Projeto	Planta(s) Baixas(s)	1:50
	Corte (mínimo 02)	1:50
	Elevações ou Fachadas Frontais (mínimo 01 por testada)	1:50
	Planta de Cobertura	1:100 a 1:200
	Implantação da obra no terreno ou localização (marcar testadas com nome das vias)	1:100 a 1:500
	Situação do lote na quadra (com orientação do norte)	1:2000 a 1:2500
3. Estatística	Área do terreno	
	Áreas que serão construídas e existentes se for o caso	
	Área de projeção da obra sobre o terreno (todas as áreas utilizadas, inclusive sacadas).	
	Áreas de terreno permeáveis (sem edificações e calçamento)	
	Taxa de Ocupação	
	Coefficiente de Aproveitamento	
	Taxa de permeabilidade do Solo	
4. Cálculo de fração predial e territorial	Para todos os projetos onde houver mais de uma unidade residencial e/ou comercial/serviços/indústrias.	

Observação:

1. Nas plantas baixas local equipamentos dos compartimentos úmidos.
2. Nos cortes específicos especificar revestimento das paredes dos compartimentos úmidos e altura mínima.
3. Na planta de cobertura especificar tipo de telha, de inclinação da cobertura, largura dos beirais e calhas quando houver.
4. Na Implantação da obra no terreno ou Localização da obra no terreno, se não houver rede pública de esgoto, local FS – Fossa Séptica e sumidouro no terreno e especificar suas distâncias das divisas e testadas do terreno com mínimo de 2,00 (dois) metros de afastamento das divisas e testadas, considerando a viabilidade para ligação com futura rede pública de esgoto.
5. Para projetos onde há exigências de vaga de estacionamento e área de lazer, especificar as vagas necessárias e a área de lazer, numerar cada vaga de estacionamento e relacionar com a unidade residencial e/ou comercial no cálculo de fração predial e territorial (se for o caso). As vagas deverão atender aos critérios da tabela constante no anexo IV.
6. Nos projetos onde houver churrasqueiras, fornos e fogões, a locação dos mesmos, deverá ser observado distâncias, no mínimo, 1,00 m (um metro) das divisas de terrenos vizinhos.
7. Nos projetos onde houver parede cega voltada para divisa de terrenos vizinhos, caso não seja executada na divisa, prever recuo mínimo de 75 cm (setenta e cinco centímetros) para passagem e limpeza, a fim de evitar problemas sanitários.
8. Nos projetos de reforma, ampliação e demolição, especificar em legenda nas plantas baixas e implantação, as mudanças pretendidas com clareza gráfica.
9. Edificações de madeira que serão substituídas por edificações de alvenaria, mesmo que no mesmo local e área anterior, são considerados como reconstrução e requerem novo projeto e nova aprovação.



ANEXO 03

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Residências							
Compartimento	Área mínima (m ²)	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta interna (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas Estar/TV	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Sala Jantar	6,00	1/8	2,20	2,50	80x210	-	-
Sala de estudos/gabinete	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Quartos	6,00	1/6	2,00	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavanderia/Serviço	2,00	1/12	1,00	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30	250x210	-	impermeável
Despensa/Depósito	1,00	-	0,80	2,10	60x210	até 1,50	impermeável
Circulação horizontal em residências unifamiliares	-	1/12	0,90	2,20	-	-	-
Circulação horizontal em residências multifamiliares	-	1/12	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa em edificações unifamiliares	-	1/12	0,90	altura livre 2,10	-	-	-
Escada/rampa em edificações multifamiliares	-	1/12	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

Observação:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos
2. Sanitários (Banheiros e lavabos não podem abrir direto para cozinhas).
3. Porta externa principal para a residência: prever, pelo menos, uma porta de acesso pelo exterior para a residência com o mínimo de 90 cm de largura.
4. Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
5. Todas residências unifamiliares deverão prever, independente da área construída, a implantação de pelo menos, uma vaga de estacionamento fora do recuo frontal obrigatório.
6. As vagas para estacionamento por unidade residencial deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros para a única ou principal vaga, para uma segunda vaga da mesma unidade residencial, será permitido que a vaga mínima tenha 2,40x4,00m, ou poderá haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.
7. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 50%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.
8. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, se o acesso estiver situado em via local, conforme definido pela Lei do Sistema Viário e com baixo fluxo de pedestres.

**** em relação à área do compartimento.**



ANEXO 04

Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Comércio - Serviço - Indústrias							
Compartimento	Área mínima (m ²)	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta interna (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas comerciais, serviços e indústrias.	12,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Salas comerciais, serviços e indústrias.	Acima de 100,00	1/8	4,00	3,00	80x210	-	-
Escritórios para serviços autônomos	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	até 1,50	impermeável
Lavanderia/Serviço	2,00	1/12	1,00	2,30	80x210	até 1,50	impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30	250x210	-	impermeável
Dispensa	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	impermeável
Depósito/almojarifado até 30,00m ²	-	1/12	-	2,50	80x210	-	impermeável
Depósito/almojarifado acima de 30,00m ²	-	1/12	-	3,00	100x210	-	impermeável
Circulação horizontal	-	1/12	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa	-	1/12	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

Observação:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos
2. Sanitários (Banheiros e lavabos não podem abrir direto para cozinhas).
3. Porta externa principal para a edificação: verificar normas de prevenção contra incêndio.
4. Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
5. As vagas para estacionamento deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros, todavia, poderá haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.
6. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 50%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.
7. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, se o acesso estiver situado em via local, conforme definido pela Lei do Sistema Viário e com baixo fluxo de pedestres.

** em relação à área do compartimento.



ANEXO 05

Vagas para estacionamento ou garagem		
Finalidade da Edificação	Número de vagas para estacionamento ou garagem interna (cobertas ou descobertas) Vaga mínima 2,50 x 5,00 metros = 15,00m²	Vagas para acessibilidade conforme NBR 9050 Vaga/total previsto
1. Residências Unifamiliares ou Geminadas	01 vaga para cada unidade residencial (independente da área)	
2. Edifícios Multifamiliares ou coletivos	01 vaga para cada unidade residencial acima de 60,00m ² de área privativa	1/20 vagas
3. Restaurantes, Churrascarias, Casas noturnas, ou similares, com área superior a 300 m ² (trezentos metros quadrados)	01 vaga para cada 50,00 m ² de área construída	1/20 vagas
4. Supermercados com área superior a 300 m ² (trezentos metros quadrados)	01 vaga para cada 50,00 m ² de área construída	1/20 vagas
5. Hotéis, albergues ou similares.	01 vaga para cada 03 quartos	1/5 vagas
6. Hospitais, clínicas e casa de saúde.	01 vaga para cada 100,00 m ² de área construída	1/20 vagas
7. Outras edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais não especificadas nesta tabela.	01 vaga para cada 150,00 m ² de área construída	1/20 vagas
Finalidade da Edificação	Número de vagas para carga e descarga Vaga mínima 4,00 x 10,00 metros = 40,00m²	
Comércio Atacadista	01 vaga	
Comércio de materiais de construção	01 vaga	
Supermercados e similares com área superior a 300 m ² (trezentos metros quadrados)	Pátio interno de manobras, com proposta a ser analisada pelo órgão competente da prefeitura municipal.	
Outras edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais não especificadas nesta tabela, atendidas por veículos grandes.	Pátio interno de manobras, com proposta a ser analisada pelo órgão competente da prefeitura municipal.	

Observações:

1. Não será exigida vaga interna para estacionamento em edificações escolares.
2. Para edificações públicas, de serviços públicos, escolares, será exigida, no mínimo, 01 vaga de estacionamento para acessibilidade externa, em frente ao estabelecimento com pintura, sinalização e rampa de acesso para o passeio de responsabilidade do proprietário, aprovado no órgão competente da Prefeitura Municipal, com largura mínima de 2,50 metros com acréscimo de espaço para circulação de 1,20 metros, demarcada conforme estabelecido na NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
3. Casos não previstos nesta tabela, ficarão a critério da Secretaria responsável pela aprovação de projetos, a definição do número de vagas de estacionamento mínimo, seja para veículos, carga e descarga e acessibilidade.
4. Pé direito mínimo de 2,20 m.
5. As vagas deverão estar apresentadas em planta e estarem numeradas.
6. O acesso aos estacionamentos deverá ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m e no mínimo 02 vãos quando comportar mais de 50 veículos;
7. largura mínima para a circulação de veículos:
 - a) 3,00 m para ângulos de 30°;
 - b) 3,50 m para ângulos de 45°;
 - c) 5,00 m para ângulos de 90°.
8. As vagas de estacionamento não poderão ocupar o alinhamento predial.
9. As vagas reservadas para carga e descarga não dispensam o atendimento de vagas de estacionamento de veículos de pequeno porte, apresentados na primeira parte da tabela.



ANEXO 06

Escadas		
Largura da escada (mínimo)	Residências Unifamiliares	80 cm
	Residências Multifamiliares	120 cm
	Comércio, Serviço, Indústria.	120 cm
Altura do degrau (máximo): h	Escada privativa e restrita	18cm
	Escada coletiva	18 cm
Largura do degrau (mínimo): b	Escada privativa e restrita	25 cm
	Escada coletiva	27 cm
Patamar intermediário para escadas	Escada privativa e restrita	80 cm
	Escada coletiva	120 cm
Escadas em leque ou caracol	Prever a 50 cm do bordo interno, largura mínima do degrau com 25 cm de largura.	

Observação:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
2. Escadas em leque somente serão permitidas em residências unifamiliares, nas unidades privativas da edificação multifamiliar, em edificações comerciais, desde que de acesso somente para uma unidade de escritório e/ou depósito e de acesso restrito aos funcionários, e mediante aprovação do Corpo de Bombeiros;
3. Escadas em caracol para acesso de somente um compartimento (mezanino, sótão, atelier) em residências ou unidades unifamiliares, a largura mínima da escada poderá ser de 60 cm.
4. Nas residências unifamiliares ou unidades individuais de edificações multifamiliares será passível a exigência de patamar intermediário em desníveis até 315 cm.
5. Para dimensionamento de degraus de escadas de uso coletivo, utilizar a fórmula de Blondel, conforme NBR 9077 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, onde a altura é (h) e a largura (b): $(2h+b)$ deverá ficar entre 63 a 64 cm.
6. As escadas deverão dispor de corrimão: um lado quando a largura for inferior a 120 cm e ambos os lados, quando a largura for a partir de 120 cm.
7. As escadas deverão atender às disposições do Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná.



ANEXO 07

Poço de luz			
Classificação	Uso do compartimento	Área mínima	Diâmetro mínimo
Compartimento uso Prolongado Noturno e Diurno	Quartos	5,00 m ²	1,50 m
	Salas de estar, visitas, jogos, costura, estudo, leitura, televisão, vídeo e som		
	Salas de gabinetes de trabalho		
	Todos os compartimentos para expediente e trabalho de edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais		
	Sala de jantar e copas	3,00 m ²	1,50 m
Compartimento uso transitório	Cozinha	1,50 m ²	1,00 m
	Vestíbulos e halls		
	Circulações horizontais e verticais		
	Sanitários		
	Lavanderias/áreas de serviço		
Despensas/depósitos/almoxxarifados			

Observação:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
2. O diâmetro mínimo, refere-se a permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo no poço de luz, não sendo exigido o formato ortogonal.
3. Os poços de luz destinados para iluminação e ventilação de compartimentos de edificações de utilização permanente diurna e noturna não poderão ser cobertas, podendo ter beirais, desde que não ocupem mais de 50% de sua projeção.
4. Os poços de luz para iluminação e ventilação de compartimentos das edificações deverão ser visitáveis pela base.
5. Os poços deverão observar o recuo lateral obrigatório, caso a parede na divisa não for cega e houver aberturas na parede paralela à divisa.



ANEXO 08

Local	Lavatório (01 unidade separado por sexo)	Vaso Sanitário (01 unidade separado por sexo)	Chuveiro (01 unidade)	Sanitários para Acessibilidade NBR 9050		
				Lavatório (01 unidade para cada sexo por pavimento)	Vaso sanitário (01 unidade para cada sexo por pavimento)	Chuveiro
Residência Unifamiliar ou Unidade residencial de edificação multifamiliar	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	Isto	isto	isto
Áreas sociais e de lazer em de edificações multifamiliares – de lazer	01 para toda edificação	01 para toda edificação	Isto se não houver piscina	01 para toda edificação	01 para toda edificação	Isto se não houver piscina
Comércio, Serviços e Indústrias em geral	01 para cada 300,00m ² ou 40 funcionários	01 para cada 300,00m ² ou 40 funcionários	Isto se não houver necessidade	Isto	Isto	Isto
Edificações Serviços Públicos	01 para cada 40 sanitários	01 para cada 40 funcionários	Isto	01	01	Isto
Restaurantes, Lanchonetes, Casas Noturnas.	01 para cada 40 lugares	01 para cada 40 lugares	Isto	01	01	Isto
Edificações de ensino Sem educação física	01 para cada 40 alunos 01 para cada 40 professores/ funcionários	01 para cada 40 alunos 01 para cada 40 professores/ funcionários	01 somente para higienização	01	01	Isto
Edificações de ensino com educação física	01 para cada 40 alunos 01 para cada 40 professores/ funcionários	01 para cada 40 alunos 01 para cada 40 professores/ funcionários	01 para cada 40 alunos	01	01	01
Ginásio de Esportes (uso do público)	01 para cada 300 pessoas	01 para cada 300 pessoas	Isto	01	01	Isto
Ginásio de Esportes (uso exclusivo atletas)	05	05	05	01	01	01
Clubes Esportivos com piscinas	01 para cada 40 pessoas	01 para cada 40 pessoas	01 para cada 40 pessoas	01	01	01
Centros de Eventos, Auditórios.	01 para cada 60 pessoas	01 para cada 60 pessoas	Isto	01	01	Isto

Observação:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
2. As edificações unifamiliares ou unidades residenciais de edificação multifamiliar deverão ter, pelo menos, um sanitário completo, com lavatório, vaso sanitário e chuveiro.
3. Em edificações multifamiliares com mais de 10 apartamentos, a área social deverá prever um sanitário, pelo menos, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, que poderá ser utilizado por todo o público.
4. As edificações para comércio, serviços e indústrias em geral até 300,00m² poderão ter somente um sanitário com lavatório e vaso sanitário para ambos os sexos, acima disso, 01 unidade com lavatório e vaso sanitário separado por sexo, ou proporcional ao número de funcionários.
5. Indústrias e outras atividades que requerem banho, prever um chuveiro para cada 20 funcionários.
6. Em edificações escolares atender a Resolução SESA nº. 0318/2002:
7. Será permitido nas instalações sanitárias masculinas substituir 1/3 os vasos sanitários por mictórios.
8. Em Ginásio de Esportes, nos sanitários masculinos de uso exclusivo para o público e nos de uso exclusivo para atletas, poderão ser substituídos por mictórios até a metade dos vasos sanitários exigidos.



ANEXO 09

Definições

Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

- I - **alinhamento**: linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II - **alpendre**: área coberta, saliente de edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- IV - **alvenaria**: processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras rejuntadas ou não com argamassa;
- V - **ampliação**: alteração no sentido de tornar maior a construção;
- VI - **andaime**: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VII - **andar**: qualquer pavimento de um edifício, acima do porão ou embasamento;
- VIII - **ante-sala**: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- IX - **apartamento**: unidade autônoma de moradia e edificação multifamiliar;
- X - **área de construção**: área total de todos os pavimentos de uma edificação;
- XI - **área livre**: superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação;
- XII - **área de recuo**: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;
- XIII - **área secundária**: área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória, o qual não possui ligação direta com o exterior;
- XIV - **área útil**: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XV - **armazém**: edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias;
- XVI - **átrio**: pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XVII - **balanço**: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XVIII - **balcão**: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
- XIX - **baldrame**: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;
- XX - **beiral**: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XXI - **brise**: conjunto de placas de concreto ou placas de material opaco que se põem nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XXII - **caixa de escada**: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXIII - **caixilho**: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XXIV - **caramanchão**: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
- XXV - **certificado de conclusão de obra**: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXVI - **Comedor** : compartimento destinado a refeitório auxiliar;
- XXVII - **compartimento**: cada uma das divisões de uma edificação;
- XXVIII - **construção**: é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXX - **corrimão** : peça ao longo e ao(s) lado (s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;



- XXXI - **cota** : número que exprime, em metros ou outra unidade de compartimento, distâncias verticais ou horizontais;
- XXXII - **croqui**; esboço preliminar de um projeto;
- XXXIII - **declividade**: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- XXXIV - demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXXV - **dependência de uso comum**: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;
- XXXVI - **dependência de uso privativo**: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXXVII - **edícula**: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXXVIII - **elevador**: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas ou mercadorias;
- XXXIX - **embargo**: ato administrativo que determina a paralização de uma obra;
- XL - **escala**: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XLI - fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;
- XLII - **fundações**: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XLIII - **gabarito**: dimensões previamente fixada que define largura do logradouro, vias públicas, altura das edificações;
- XLIV - **galpão**: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XLV - **guarda-corpo**: é o vêdo de proteção contra quedas;
- XLVI - **habite-se**: documento expedido pela Prefeitura que comprova que a obra foi construída conforme projeto aprovado pela Licença de Construção e possui condições de habitabilidade;
- XLVII - **hachura**: raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;
- XLVIII - **hall**: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XLIX - **infração**: violação de Lei;
- L - **jirau**: piso intermediário dividindo compartimento existente com área de até 1/4 da área do compartimento;
- LI - **kit** - pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- LII - **ladrão**: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;
- LIII - **lavatório**: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto pluvial;
- LIV - **licença de construção**: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- LV - **lindeiro**: limitrofe;
- LVI - **logradouro público**: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- LVII - **lote**: porção de terreno com testada para logradouro público;
- LVIII - **marquise** : cobertura em balanço;
- LIX - **meio-fio**: peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;



- LX - **mezanino**: andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento;
- LXI - **muro de arrimo**: muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- LXII - **parapeito**: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- LXIII - **pára raios**: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LXIV - **parede-cega**: parede sem abertura;
- LXV - **passeio**: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LXVI - **patamar**: superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LXVII - **pavimento**: conjunto de compartimento situados no mesmo nível, numa edificação;
- LXVIII - **pé-direito**: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LXIX - **pérgula ou caramanchão**: construção de caráter decorativo para suporte de plantas sem construir cobertura;
- LXX - **play-ground**: local destinado á recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LXXI - **profundidade de um compartimento**: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação á face oposta;
- LXXII - **reconstrução**: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LXXIII - **recuo**: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LXXIV - **reforma**: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação;
- LXXV - **sacada**: construção que avança da fachada de uma parede;
- LXXVI - **saguão**: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXXVII - **sarjeta**: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas das chuvas;
- LXXVIII - **sobreloja** : pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXXIX - **soleira**: parte inferior do vão da porta;
- LXXX - **sótão**: área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso;
- LXXXI - **tabique**: parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;
- LXXXII - **tapume**: vedação provisória usada durante a construção;
- LXXXIII - **telheiro**: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXXXIV - **terraço**: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse,
- LXXXV - **testada**: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- LXXXVI - **unidade de moradia**: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;
- LXXXVII - **varanda**: espécie de alpendre á frente e ou em volta da edificação;
- LXXXVIII - **vestíbulo**: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
- LXXXIX - **vistoria**: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.